

GABRIEL HABIB

LEIS PENAIS ESPECIAIS

Volume Único

CONFORME

- **Lei 14.532/2023** — Altera a lei de crimes de racismo
- **Lei 14.478/2022** — Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais
- **Lei 14.344/2022** — Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente
- **Lei 14.321/2022** — Tipifica o crime de violência institucional
- **Lei 14.322/2022** — Altera a Lei Antidrogas para excluir a possibilidade de restituição ao lesado do veículo usado para transporte de droga ilícita e para permitir a alienação ou o uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa
- **Lei 14.310/2022** — Altera a Lei Maria da Penha para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes

14ª edição
revista, atualizada
e ampliada

PREFÁCIO
Rogério Greco

INCLUI as seguintes Leis Penais Especiais:

- Abuso de Autoridade • Atividades Nucleares
- Código de Trânsito Brasileiro • Crimes contra o Meio Ambiente • Crimes contra o Serviço de Telecomunicações • Desobediência na Lei da Ação Civil Pública • Discriminação de Gravidez • Estatuto da Criança e do Adolescente • Estatuto da Pessoa com Deficiência • Estatuto do Desarmamento
- Estatuto da Pessoa Idosa • Estatuto do Torcedor • Falência • Finanças Públicas • Genocídio • Hediondos
- Interceptação Telefônica • Juizados Especiais Criminais • Lavagem de Dinheiro • Lei Antiterrorismo
- Lei de Drogas • Lei de Improbidade Administrativa • Ordem Econômica • Ordem Tributária • Organizações Criminosas • Planejamento Familiar • Portadores de Deficiência • Preconceito de Raça ou de Cor
- Propriedade Intelectual de Programa de Computador • Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas • Relações de Consumo • Retenção de Documento • Sistema Financeiro Nacional • Tortura
- Transplante de Órgãos e Tecidos • Violação de Sigilo das Operações de Instituições Financeiras • Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
- Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente.

(Provisório)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Título VII Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I Dos Crimes

Seção I Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

- 1. Princípio da Especialidade.** O artigo 225 do ECA positiva expressamente o princípio da especialidade ao dispor que os delitos previstos no ECA estarão configurados quando forem praticados contra criança ou adolescente. O elemento especializante nesse caso é a vítima do delito. Assim, diante de um conflito aparente de normas, os tipos do ECA deverão prevalecer sobre outros tipos penais, como ocorre com o art. 3º, alínea *a* da lei de Abuso de Autoridade que dispõe “constitui abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade de locomoção”. Logo, a autoridade pública que atentar contra a liberdade de locomoção de qualquer pessoa pratica o delito do art. 3º alínea *a* da lei de Abuso de Autoridade. Entretanto, caso a vítima do atentado seja criança ou adolescente, o delito praticado será o do art. 230 da lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que dispõe “Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente: Pena – detenção de seis meses a dois anos”. Além disso, caso o ECA não possa ser aplicado, por ausência de tipo penal incriminando a conduta praticada pelo agente, aplica-se o delito capitulado no Código Penal, que é o que a parte final do artigo quer dizer. Contudo, essa previsão é absolutamente desnecessária, pois o princípio da especialidade está positivado no art. 12 do Código Penal e decorre da interpretação sistemática de toda a legislação penal, independentemente de previsão expressa.

2. **Abrangência da ação e da omissão.** A menção feita à ação ou omissão é absolutamente desnecessária, pois a conduta humana relevante para o Direito Penal abrange a comissão e a omissão e o delito ser praticado por ação ou omissão depende da previsão expressa no tipo penal, de forma que o ECA prevê crimes comissivos, como os art. 230, 232 e 236, entre outros, como também prevê crimes omissivos, a exemplo dos arts. 228 e 229.
3. **Súmula 338 do STJ. Prescrição.** O Estatuto da Criança e do Adolescente não tratou da prescrição das medidas socioeducativas nele previstas. Contudo, não se pode dizer que são imprescritíveis porque somente a Constituição da República pode prever infrações imprescritíveis e ela não fez menção às medidas socioeducativas contidas nesse Estatuto. Depois de muita discussão jurisprudencial, o tema foi pacificado e sumulado pelo STJ. Esse é o teor da súmula 338 do STJ: “A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas”.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

1. **Aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal.** O legislador seguiu a sua tradição invariável de inserir nas leis dispositivos absolutamente inúteis, como o art. 226, uma vez que a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal decorre do princípio da especialidade e da interpretação sistemática do ordenamento jurídico.
2. **§1º. Não aplicação da lei 9.099/95 aos crimes praticados contra criança e adolescente.** O §1º dispõe que a lei nº 9.099/95 é inaplicável aos crimes praticados contra criança e adolescente, independentemente da pena prevista. Esse dispositivo possui dois comandos: o primeiro comando é no sentido de os crimes praticados contra criança e adolescente não se considerarem infrações penais de menor potencial ofensivo, mesmo que a pena máxima cominada não ultrapasse dois anos; o segundo comando é evitar a aplicação das medidas despenalizadoras. Com efeito, a lei nº 9.099/95 trouxe para a ordem jurídica brasileira quatro medidas despenalizadoras: a composição civil dos danos (art. 74); a transação penal (art. 76); a representação (art. 88); e a suspensão condicional do processo (art. 89). Todas essas medidas visam a evitar o processo ou evitar uma condenação. Como o legislador deu um tratamento mais severo aos crimes contra criança e adolescente, ele quis que não fossem aplicadas medidas que permitam uma alternativa ao processo ou

que impliquem uma alternativa à condenação, que são justamente as medidas despenalizadoras previstas na lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o legislador não fez qualquer distinção, a norma prevista neste parágrafo é aplicável a qualquer crime que seja praticado contra criança ou adolescente, e não somente aos delitos previstos nesta lei. Por fim, muito embora o legislador tenha utilizado a expressão “crimes”, cremos que por força da maior proteção à criança e ao adolescente, a presente norma deva abranger também as contravenções penais.

3. **§2º. Pena de cesta básica.** O que é a pena de cesta básica a que o legislador se referiu nesse dispositivo? Existe essa pena de cesta básica? A CF/88, no art. 5º, XLVI estabeleceu as espécies de penas que existem no ordenamento jurídico penal brasileiro (“A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.”). Não se vê no dispositivo constitucional a *pena de cesta básica*, o que leva parcela da doutrina a sustentar a sua inconstitucionalidade por ausência de previsão constitucional. Contudo, de outro giro, outra parcela doutrinária sustenta que ela é constitucional, em razão de o constituinte ter utilizado as expressões “entre outras”, o que denota um rol exemplificativo de penas. Na realidade, a *pena de cesta básica* é uma criação baseada no art. 45, § 2º do Código Penal, como espécie de prestação pecuniária, pena restritiva de direitos prevista no art. 43, I, do Código Penal (“Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária”) e regulada pelo art. 45, §§ 1º e 2º (“Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. § 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.”). Portanto, percebe-se que a *pena de cesta básica* funciona como alternativa à pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, e desse dispositivo decorre a sua previsão legal. A intenção do legislador, ao proibir a *pena de cesta básica* ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, foi evitar que ao autor de um delito praticado contra criança ou adolescente não seja aplicada uma pena severa e seja aplicada apenas uma pena de multa ou de prestação pecuniária. A preocupação do legislador foi com a função preventiva geral da pena, no sentido de dar mostras à coletividade de que o autor do crime não vai receber apenas uma pena de multa ou uma prestação pecuniária. Em outras palavras, o legislador não admitiu que uma agressão praticada contra criança ou adolescente pudesse custar ao agressor somente uma doação de cesta básica, uma prestação pecuniária ou uma multa. Isso não quer dizer que não caibam outras penas restritivas de direitos previstas no art. 43 do Código Penal.
4. **§2º. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos que implique o pagamento isolado de multa.** Seguindo os

mesmos moldes da vedação da pena de cesta básica e de pagamento isolado de multa, o legislador vedou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos que implique o pagamento isolado de multa, conferindo maior severidade ao autor de crime praticado contra criança ou adolescente.

5. **Ação penal.** O art. 227 dispõe que a ação penal é pública incondicionada. Trata-se de dispositivo absolutamente desnecessário, tendo em vista que o art. 100 do Código Penal trata da regra geral da natureza da ação penal e dispõe que “a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.” Portanto, basta que a lei omita sobre esse ponto que a ação penal será pública incondicionada. Essa é a regra geral. A regra geral não precisa ser a todo o momento reafirmada. Ela é estabelecida como regra e basta que a lei preveja as exceções. Mas, o legislador brasileiro, como dito acima, seguindo a sua tradição invariável de inserir nas leis dispositivos absolutamente inúteis, a todo o momento reafirma a regra, como fez no presente artigo.

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter **registro das atividades desenvolvidas**, na forma e prazo referidos no **art. 10** desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, **declaração de nascimento**, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é **culposo**:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

1. **Sujeito ativo.** O encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante. Contudo, não pode ser qualquer encarregado ou dirigente, e sim somente aquele que tem, no caso concreto, o dever de cumprir as obrigações constantes do art. 10 da presente lei, sob pena de incidência em responsabilidade penal objetiva.
2. **Sujeito passivo.** A criança.
3. **Crime omissivo.** Trata-se de crime omissivo, uma vez que o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento deixa de cumprir as obrigações previstas no art. 10 desta lei, violando, assim, o seu dever de agir.
4. **Descumprimento do art. 10 da lei.** Esse delito, como crime omissivo que é, consiste no descumprimento do disposto no art. 10 da presente lei. O mencionado artigo estabelece algumas obrigações dirigidas aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos ou particulares. De acordo com o art. 10 dessa lei “os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a: I – manter registro das atividades

desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos; II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente; III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais; IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato; V – manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe; VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente”; VII – desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério”. Note-se que o descumprimento das obrigações constantes dos incisos II e III não está abrangido por este tipo penal, e sim pelo art. 229 desta lei.

5. **Consumação.** O delito consuma-se com a mera omissão do agente, pois se trata de crime omissivo próprio.
6. **Modalidade culposa.** O legislador fez previsão da modalidade culposa da conduta típica. A pena é sensivelmente menor, em razão da menor reprovabilidade da conduta, tendo em vista a ausência de intenção por parte do agente.
7. **Classificação.** Crime próprio; formal; doloso; omissivo próprio; de perigo abstrato; instantâneo; não admite tentativa por ser omissivo próprio.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de **identificar corretamente o neonato e a parturiente**, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos **exames referidos no art. 10** desta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é **culposo**:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

1. **Sujeito ativo.** O médico, o enfermeiro ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante. Porém, como dissemos em relação ao artigo anterior, não pode ser qualquer médico, enfermeiro ou dirigente, e sim somente aquele que tem, no caso concreto, o dever de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto ou o dever de proceder aos exames referidos no art. 10 da presente lei, sob pena de incidência em responsabilidade penal objetiva.
2. **Sujeito passivo.** A criança e a parturiente.
3. **Crime omissivo.** Trata-se de crime omissivo, uma vez que o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante deixa de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto ou deixa de proceder aos exames referidos no art. 10 da presente lei, violando, assim, o seu dever de agir.

4. **Troca de bebês e descumprimento do art. 10 da lei.** O legislador quis evitar a “troca de bebês”, razão da incriminação da conduta de deixar de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto. Além disso, criminalizou a não realização dos exames contidos no art. 10, III desta lei, que consiste na realização de “exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.”
5. **Consumação.** O delito consuma-se com a mera omissão do agente, pois se trata de crime omissivo próprio.
6. **Modalidade culposa.** O legislador fez previsão da modalidade culposa da conduta típica, com uma pena menor por conta da menor reprovabilidade da conduta, tendo em vista a ausência de intenção por parte do agente.
7. **Classificação.** Crime próprio; formal; doloso; omissivo próprio; de perigo abstrato; instantâneo; não admite tentativa por ser omissivo próprio.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão **sem estar em flagrante** de ato infracional ou **inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente**:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que **procede à apreensão** sem observância das formalidades legais.

1. **Sujeito ativo.** Qualquer pessoa.
2. **Sujeito passivo.** A criança ou o adolescente.
3. **Privar a liberdade por meio da apreensão.** Privar a liberdade significa deter o menor e impedir que ele se locomova livremente. Apreensão consiste em privar a liberdade, sem, contudo, colocar o menor no cárcere. Assim, o menor fica detido, mas sem ser colocado na prisão.
4. **Ausência de estado de flagrância ou de ordem escrita da autoridade judiciária competente.** De acordo com o art. 106 do ECA “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.” Portanto, somente em dois casos pode haver a restrição da liberdade da criança ou do adolescente: flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Fora desses casos, a privação da liberdade configura o delito ora comentado.
5. **Autoridade judiciária competente.** É o Juízo da Infância e Juventude.
6. **Diferença em relação ao art. 148, § 1º IV do Código Penal.** Como dissemos acima, para a configuração do delito ora comentado, basta que o agente apreenda o menor de 18 anos sem, contudo, encarcerá-lo. Caso o agente efetivamente coloque

a criança ou o adolescente no cárcere, o delito configurado é o previsto na forma qualificada do art. 148, IV do Código Penal (“Art. 148 – Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: § 1º – A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos”).

7. **Consumação.** O delito consuma-se com a efetiva privação da liberdade do menor. Trata-se de crime material.
8. **Classificação.** Crime comum; material; doloso; comissivo; de dano; permanente; admite tentativa.
9. **Parágrafo único. Conduta equiparada.** O legislador trouxe como conduta equiparada o ato de proceder à apreensão sem observância das formalidades legais. Essas formalidades legais a que o legislador fez menção são outras formalidades diversas das previstas no *caput* do artigo (ausência de flagrante de ato infracional ou de ordem escrita da autoridade judiciária competente). Nessa conduta equiparada pode ser que a privação da liberdade da criança ou do adolescente seja lícita, isso é, que ele esteja em estado de flagrância ou que haja ordem escrita da autoridade judiciária competente, mas nesse caso, há o descumprimento das formalidades contidas, por exemplo, nos art. 106, parágrafo único, 107, 108 e 109 do ECA, que possuem as seguintes redações: “Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos. Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata. Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.”
10. **Consumação.** O delito consuma-se com o descumprimento das formalidades legais. Trata-se de delito formal.
11. **Classificação.** Crime comum; formal; doloso; comissivo; de perigo abstrato; instantâneo; admite tentativa.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata **comunicação à autoridade judiciária competente e à família** do apreendido ou à **pessoa por ele indicada**:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

1. **Sujeito ativo.** A autoridade policial responsável pela apreensão da criança ou do adolescente.
2. **Sujeito passivo.** A criança ou o adolescente.
3. **Crime omissivo.** Trata-se de crime omissivo, uma vez que a autoridade policial responsável pela apreensão da criança ou do adolescente viola o seu dever de comunicar a apreensão imediatamente à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. De acordo com o art. 107 do ECA “a apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.” Portanto, a conduta do agente constitui violação a esse dever contido no próprio Estatuto.
4. **Dupla comunicação.** A comunicação deve ser feita à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Caso a comunicação seja feita a apenas um desses destinatários, a autoridade policial incide nesse delito.
5. **Comunicação imediata.** O legislador apenas utilizou a expressão “imediata”, não esclarecendo o que seria essa imediatidade. Pensamos que comunicação imediata deve ser entendida como o dever de realizar a comunicação no exato momento em que a criança ou o adolescente é apresentado à autoridade policial.
6. **Previsão constitucional.** O delito ora comentado viola, sobretudo, o mandamento constitucional previsto no art. 5º, LXII da CF/88, segundo o qual “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”.
7. **Autoridade judiciária competente.** É o Juízo da Infância e Juventude. Caso a comunicação seja feita dolosamente à autoridade judiciária incompetente, haverá a prática desse delito. Assim, se um adolescente é flagrado praticando ato infracional análogo a furto dentro do INSS ou então um crime de roubo ao veículo dos Correios, que, embora, em tese, sejam crimes da competência da Justiça Federal, o Juízo competente é o Juízo da Infância e Juventude. Nesse caso, se a autoridade policial fizer a comunicação ao Juízo Criminal da Justiça Federal, haverá a prática desse delito por não ser a autoridade judiciária competente.
8. **Consumação.** O delito consuma-se com a mera omissão do agente. Trata-se de crime omissivo próprio.
9. **Classificação.** Crime próprio; formal; doloso; omissivo próprio; de perigo abstrato; instantâneo; não admite tentativa por ser omissivo próprio.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

- 1. Decreto regulamentador.** A lei 9.807/1999 foi regulamentada pelo Decreto nº 3.518/2000, que regulamentou o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas.
- 2. Vítima de crime.** *Vítima* é o sujeito passivo da infração penal, o titular do direito violado ou posto em perigo pela conduta do agente.
- 3. Testemunha de crime.** *Testemunha* é a pessoa não envolvida no delito que comparece a presença da autoridade policial ou autoridade judiciária para se manifestar acerca de suas impressões sobre um fato criminoso que tenha presenciado, ouvido, visto etc. O legislador exigiu que a vítima ou a testemunha esteja coagida ou exposta a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal. Caso contrário, não será compreendida no programa de proteção.
- 4. Depoente Especial.** A figura do depoente especial aparece no art. 10 do Decreto nº 3.518/2000. Segundo o mencionado artigo, “*entende-se por depoente especial:*

I – o réu detido ou preso, aguardando julgamento, indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, que testemunhe em inquérito ou processo judicial, se dispondo a colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração possa resultar a identificação de autores, co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação do produto do crime; e II – a pessoa que, não admitida ou excluída do Programa, corra risco pessoal e colabore na produção da prova.”

- 5. Tratamento diferenciado ao Depoente Especial.** Os arts. 11 ao 14 do Decreto nº 3.518/2000 conferem ao depoente especial um tratamento diferenciado, distinto do conferido às vítimas e testemunhas. O tratamento diverso se justifica, sobretudo em relação ao inciso I do art. 10, em razão de ser ele réu na ação penal ou indiciado no inquérito policial. Eis o tratamento diferenciado previsto nos artigos mencionados: “Art. 11. O Serviço de Proteção ao Depoente Especial consiste na prestação de medidas de proteção assecuratórias da integridade física e psicológica do depoente especial, aplicadas isoladas ou cumulativamente, consoante as especificidades de cada situação, compreendendo, dentre outras: I – segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II – escolta e segurança ostensiva nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III – transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV – sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; e V – medidas especiais de segurança e proteção da integridade física, inclusive dependência separada dos demais presos, na hipótese de o depoente especial encontrar-se sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito. § 1º A escolta de beneficiários do Programa, sempre que houver necessidade de seu deslocamento para prestar depoimento ou participar de ato relacionado a investigação, inquérito ou processo criminal, será efetuada pelo Serviço de Proteção. § 2º Cabe ao Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, o planejamento e a execução do Serviço de Proteção, para tanto podendo celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais. Art. 12. O encaminhamento das pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção será efetuado pelo Conselho e pelo Ministro de Estado da Justiça. Parágrafo único. O atendimento pode ser dirigido ou estendido ao cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente e dependentes que tenham convivência habitual com o depoente especial, conforme o especificamente necessário em cada caso. Art. 13. A exclusão da pessoa atendida pelo Serviço de Proteção poderá ocorrer a qualquer tempo: I – mediante sua solicitação expressa ou de seu representante legal; II – por decisão da autoridade policial responsável pelo Serviço de Proteção; ou III – por deliberação do Conselho. Parágrafo único. Será lavrado termo de exclusão, nele constando a ciência do excluído e os motivos do ato. Art. 14. Compete ao Serviço de Proteção acompanhar a investigação, o inquérito ou processo criminal, receber intimações endereçadas ao depoente especial ou a quem se encontre sob sua proteção, bem como providenciar seu comparecimento, adotando as medidas necessárias à sua segurança.”

6. **Colaboração com a investigação ou processo criminal.** O legislador abrangeu as duas fases da persecução penal, quais sejam: a fase policial e a fase processual, uma vez que usou as expressões *investigação* e *processo criminal*. Logo, as medidas protetivas às vítimas e testemunhas podem ser efetivas na fase do inquérito policial e na fase da ação penal.
7. **Requerimento.** O requerimento de inclusão no programa de proteção a vítimas e testemunhas pode ser requerido pelo próprio interessado, pelo membro do Ministério Público, pela autoridade policial que conduzir a investigação policial, pelo Juiz competente para a instrução processual e pelos órgãos e entidades com atribuição de defesa dos direitos humanos (art. 5º, *caput* do Decreto nº 3.518/2000). De acordo com o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 3.518/2000, os pedidos de admissão no Programa de Proteção a vítimas e testemunhas devem ser encaminhados ao Órgão Executor, instruído com a qualificação da pessoa cuja proteção se pleiteia, o breve relato da situação motivadora da ameaça ou coação, a descrição da ameaça ou coação sofrida, as informações sobre antecedentes criminais e vida pregressa da pessoa cuja proteção se pleiteia e a informação sobre eventuais inquéritos ou processos judiciais em curso, em que figure a pessoa cuja proteção se pleiteia.
8. **Destinatário do requerimento de admissão no programa de proteção.** O requerimento de admissão é encaminhado ao Conselho Deliberativo Federal, que é o órgão com atribuição para decidir sobre a admissão ou exclusão no programa de proteção a vítimas e testemunhas.
9. **Entes federativos encarregados da proteção.** O legislador estabeleceu que as medidas de proteção sejam prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências. Dessa forma, a determinação da pessoa jurídica de direito público que prestará as medidas protetivas irá variar de acordo com a competência para o processo e o julgamento do delito.

Art. 2º A **proteção** concedida pelos programas e as **medidas dela decorrentes** levarão em conta a **gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.**

§ 1º A **proteção poderá ser dirigida ou estendida** ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º **Estão excluídos da proteção** os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O **ingresso no programa**, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao **cumprimento das normas por ele prescritas**.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas **em sigilo** pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

- 1. Critérios para a concessão da proteção.** O legislador elencou os seguintes critérios para a admissão da vítima ou testemunha no programa de proteção: a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica; a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova. Por meios convencionais entendam-se os meios já existentes colocados à disposição do Poder Público, como a intervenção policial e a decretação de prisão provisória para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).
- 2. § 1º. Extensão da proteção.** As medidas de proteção podem ser estendidas ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha.
- 3. § 2º. Exclusão do programa. Incompatibilidade de personalidade ou de conduta.** A proteção estatal conferida às vítimas e às testemunhas possui regras específicas a serem seguidas, para que sejam garantidas a sua segurança, a sua integridade física e a sua vida. Tais regras dependem também do comportamento do protegido. Logo, a vítima ou testemunha deve se comprometer a seguir as regras estabelecidas para a proteção, sob pena de sua exclusão. Como exemplo, podemos citar a testemunha que não quer se sujeitar à escolta para o seu deslocamento à área de seu trabalho, a vítima que não preserva o sigilo de sua imagem e identidade ou então a vítima que não mantém o sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida. Estão excluídos, também, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.
- 4. § 2º. Exclusão do programa. Condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.** Como tais pessoas já estão sob a custódia estatal, o legislador não viu necessidade de conferi-las proteção. Até porque as medidas protetivas elencadas no art. 7º são incompatíveis com o indivíduo que está preso.
- 5. § 3º. Anuência do protegido ou de seu representante legal.** A vítima ou a testemunha que estiver disposta a colaborar com a persecução penal pode obter a proteção conferida pela lei ora comentada. Entretanto, tal proteção não pode ser imposta como uma obrigação para a pessoa protegida. Isso porque as medidas protetivas implicam, em certa medida, na privação de algumas atividades da pessoa protegida. Assim somente a ele ou ao seu representante legal cabe decidir se quer ou não ser admitida no programa de proteção.
- 6. § 4º. Adequação às normas do programa de proteção.** As normas do programa de proteção a que o protegido fica obrigado a cumprir são, entre outras, a segurança nos deslocamentos; a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção; a preservação da identidade, imagens e

dados pessoais; a ajuda financeira mensal; a suspensão temporária das atividades funcionais; a assistência social, médica e psicológica; o apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e alteração de nome completo, em casos excepcionais. (art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 3.518/2000).

- 7. § 5º. Sigilo das medidas.** O sigilo das medidas está relacionado ao sucesso delas. Evidentemente, a proteção de vítimas e testemunhas só terá eficácia diante de seu sigilo. Segundo o art. 15 do Decreto nº 3.518/2000, *“o Conselho, o Órgão Executor, o Serviço de Proteção e demais órgãos e entidades envolvidos nas atividades de assistência e proteção aos admitidos no Programa devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos. Parágrafo único. Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.”*

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele **será precedida de consulta ao Ministério Público** sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

- 1. Consulta ao Ministério Público.** De acordo com o art. 5º, § 1º do Decreto nº 3.518/2000, o Ministério Público manifestar-se-á sobre todos os pedidos de admissão, antes de serem submetidos à apreciação do Conselho, atuando, como fiscal da correta aplicação da lei.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja **composição haverá representantes** do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

- 1. Composição do Conselho Deliberativo Federal.** De acordo com o art. 7º, Decreto nº 3.518/2000, o Conselho Deliberativo Federal é composto por membros designados pelo Ministro de Estado da Justiça, com mandato de dois anos, sendo permitida a recondução, compreendendo, entre eles, um representante da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos; um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública; um representante da Secretaria Nacional de Justiça; um representante do Departamento de Polícia Federal; um representante do Ministério Público Federal; um representante do Poder Judiciário Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um representante de entidade não governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, indicado pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 5º A **solicitação objetivando ingresso no programa** poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I – pelo interessado;
- II – por representante do Ministério Público;
- III – pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV – pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- V – por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I – documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II – exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em **caso de urgência** e levando em consideração a **procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça**, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

1. **Órgão Executor Federal.** O Órgão Executor Federal tem atribuição para adotar as providências necessárias à aplicação das medidas do Programa, com vistas a garantir a integridade física e psicológica das pessoas ameaçadas, fornecer subsídios ao Conselho e possibilitar o cumprimento de suas decisões. Tem, ainda, as seguintes atribuições, que são exercidas pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos: elaborar relatório sobre o fato que originou o pedido de admissão no Programa e a situação das pessoas que buscam proteção, propiciando elementos para a análise e deliberação do Conselho; promover acompanhamento jurídico e assistência social e psicológica às pessoas protegidas; providenciar apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal dos indivíduos admitidos no Programa; formar e capacitar equipe técnica para a realização das tarefas desenvolvidas no Programa; requerer ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial a custódia policial, provisória, das pessoas ameaçadas, até a deliberação do Conselho sobre a admissão no Programa, ou enquanto persistir o risco pessoal e o interesse na produção da prova, nos casos de exclusão do Programa; promover o traslado dos admitidos no Programa; formar a Rede Voluntária de Proteção; confeccionar o Manual de Procedimentos do Programa; adotar procedimentos para a preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos e dos protetores; garantir a manutenção de arquivos e bancos de dados com informações sigilosas; notificar as autoridades competentes sobre a admissão e a exclusão de pessoas do Programa; promover intercâmbio com os Estados e o Distrito Federal acerca de programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. (art. 8º do Decreto nº 3.518/2000).

2. **Requerimento de ingresso no Programa de Proteção.** O requerimento de inclusão no programa de proteção a vítimas e testemunhas pode ser feito pelo próprio interessado, pelo membro do Ministério Público, pela autoridade policial que conduzir a investigação policial, pelo Juiz competente para a instrução processual e pelos órgãos e entidades com atribuição de defesa dos direitos humanos (art. 5º, *caput* do Decreto nº 3.518/2000). De acordo com o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 3.518/2000, os pedidos de admissão no Programa de Proteção a vítimas e testemunhas devem ser encaminhados ao Órgão Executor, instruído com a qualificação da pessoa cuja proteção se pleiteia, o breve relato da situação motivadora da ameaça ou coação, a descrição da ameaça ou coação sofrida, as informações sobre antecedentes criminais e vida pregressa da pessoa cuja proteção se pleiteia e a informação sobre eventuais inquéritos ou processos judiciais em curso, em que figure a pessoa cuja proteção se pleiteia.
3. **§ 3º. Proteção provisória.** Trata-se de hipótese excepcional, justificada pela urgência da medida, procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, enquanto se aguarda a decisão do Conselho Deliberativo Federal sobre a admissão da vítima ou testemunha no Programa de Proteção.

Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

I – o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II – as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

1. **Conselho deliberativo.** O Conselho Deliberativo Federal, órgão de instância de direção superior, possui as seguintes atribuições: decidir sobre os pedidos de admissão e exclusão do Programa; solicitar às autoridades competentes medidas de proteção; solicitar ao Ministério Público as providências necessárias à obtenção de medidas judiciais acautelatórias; encaminhar as pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção ao Depoente Especial, de que trata o Capítulo II deste Decreto; adotar as providências necessárias para a obtenção judicial de alteração da identidade civil; fixar o valor máximo da ajuda financeira mensal aos beneficiários da proteção; deliberar sobre questões relativas ao funcionamento e aprimoramento do Programa. As decisões do Conselho são tomadas pela maioria dos votos de seus membros. (art. 6º, do Decreto nº 3.518/2000).
2. **Disponibilidade orçamentária.** Como o legislador estabeleceu que as medidas de proteção sejam prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, a disponibilidade orçamentária será aferida de acordo com a pessoa jurídica de direito público interno que executar o Programa de Proteção.

Art. 7º Os **programas compreendem**, dentre outras, as seguintes **medidas**, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

- I – segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II – escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III – transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV – preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V – ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI – suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
- VII – apoio e assistência social, médica e psicológica;
- VIII – sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX – apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

1. **Composição do Programa de Proteção.** Fazem parte do Programa o Conselho Deliberativo Federal, o Órgão Executor Federal e Rede Voluntária de Proteção. (art. 2º do Decreto nº 3.518/2000).
2. **Rede Voluntária de Proteção.** A Rede Voluntária de Proteção compreende o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não governamentais que se dispõem a receber, sem auferir lucros ou benefícios, os admitidos no Programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência. Integram a Rede Voluntária de Proteção as organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa de direitos humanos ou na promoção da segurança pública e que tenham firmado com o Órgão Executor ou com entidade com ele conveniada, termo de compromisso para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidos no Programa. (Art. 9º do Decreto nº 3.518/2000).
3. **Medidas de proteção.** As medidas de proteção objetivam garantir a integridade física e psicológica das pessoas. Outras medidas de proteção estão elencadas no art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 3.518/2000, sendo compreendidas como tais: a segurança nos deslocamentos; a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção; a preservação da identidade, imagens e dados pessoais; a ajuda financeira mensal; a suspensão temporária das atividades funcionais; a assistência social, médica e psicológica; o apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e alteração de nome completo, em casos excepcionais.